



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	3815/2018/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – Fitha - RO.
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
INTERESSADOS:	Erasmio Meireles e Sá – Presidente do Fitha - RO e diretor geral do DER-RO. EJ Construções Ltda - empresa contratada, representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade.
ASSUNTO:	Contrato n. 026/14/Fitha, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia R0-257, trecho Km-30/entrada da RO-133 (5º BEC), segmento da estaca 0,00+0,00 a estaca 450+0,00 – Lote 01, com extensão de 9,00 Km no município de Machadinho do Oeste.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Derson Celestino Pereira Filho , CPF 434.302.444-04, fiscal do contrato; Carlos Eduardo da Costa , CPF 841.059.171-53, fiscal do contrato; EJ Construções Ltda - empresa contratada CNPJ n. 10.576.469/0001-22. Representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade, CPF 773.074.102-49; Isequiel Neiva de Carvalho , CPF: 315.682.702-91, ex-Presidente do Fitha; Ubiratan Bernardino Gomes , CPF: 144.054.314-34, ex-Presidente do Fitha.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$11.579.146,21 (onze milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

¹ Extrai-se da instrução técnica inserida no PCe, págs. 7749-7778, ID695450, que o contrato no valor de R\$10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos) após o 1º e 2º termo aditivo, passou a totalizar R\$11.579.146,21 (onze milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e um centavos).



RELATÓRIO CONCLUSIVO

1.INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre tomada de contas especial – TCE, instaurada por meio da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0279/2018, originária do processo n. 2785/2015, objetivando apurar possíveis irregularidades com indícios de danos ao erário decorrentes da execução do Contrato n. 026/14/Fitha.

2. O contrato n.026/14/Fitha, foi celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha e a empresa E. J. Construtora Ltda, CNPJ nº. 10.576.469/0001-22, autorizado através do Processo Administrativo nº. 01.1411.00046-00/2014, ao preço global de R\$ 10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos), tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia R0-257, trecho Km-30/entrada da RO-133 (5º BEC), segmento da estaca 0,00+0,00 a estaca 450+0,00 – Lote 01, com extensão de 9,00 Km no município de Machadinho do Oeste.

3. Nesta instrução, as remissões indicam os documentos inseridos nos autos do processo n. 3815/2018.

4. Tendo em vista a notificação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto às irregularidades descritas na DM-DDR-GCVCS-TC 0279/2018 (ID695415), uma vez esgotado o prazo fixado para tanto, retornam os autos à unidade técnica para análise e manifestação conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

5. Diante da existência de indícios de materialidade e autoria de irregularidades danosas apontadas na instrução técnica, decidiu o Conselheiro relator, por meio da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0279/2018, datada de 14 de novembro de 2018, converter os autos de análise de legalidade de execução e liquidação das despesas do Contrato n. 026/2014/Fitha em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 19, II, e 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Os incisos IV, V, VI, VII e VIII da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0279/2018, apresentaram as determinações assim dispostas:

“[...]”

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e art. 3º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Complementar nº 534/09 c/c os arts. 18, §1º e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de Citação e Audiência, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO, em solidariedade, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, dos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho, Ex-Presidente do FITHA; Derson Celestino Pereira Filho, Fiscal do Contrato DER/RO; Carlos Eduardo da Costa, Fiscal do Contrato DER/RO; bem como da empresa E. J. Construtora Ltda.(CNPJ nº 10.576.469/0001-22), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Governo do Estado de Rondônia (FITHA) corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data de 25.08.2017 (conforme nota de empenho constante do Documento ID 616433, fl. 8334):

a.1) Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa com a prática de atos, relativos à 13ª Medição, com indício de dano ao erário no valor de R\$137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), decorrente da não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 11,297% (onze vírgula duzentos e noventa e sete por cento), sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato nº 026/2014/FITHA, conforme delineado nos parágrafos 50 a 55 (fundamentos) e 66, 3, 3.1 (conclusão) do Relatório Técnico (Documento ID 685909);

b) Promover a AUDIÊNCIA, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Presidente do FITHA, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face das seguintes irregularidades:

b.1) Infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir a execução do Contrato nº 026/14/FITHA fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, a teor do já referenciado no item I, alínea “a” da DM-GCVCS-TC 0019/2017 e disposto nos parágrafos 12 a 20 do Relatório Técnico (Documento ID 685909);

b.2) Desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alínea “a”, do Contrato nº 026/14/FITHA, por não aplicar sanções à contratada, em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, conforme já referenciado no item I, alínea “b” da DM-GCVCS-TC 0019/2017 e disposto nos parágrafos 12 a 20 do Relatório Técnico (Documento ID 685909);

b.3) Desrespeito à Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 026/14/FITHA, por não aplicar sanção de 10% sobre a parcela em atraso do referido contrato, conforme já referenciado no item I, alínea “c” da DM-GCVCS-TC 0019/2017 e disposto nos parágrafos 12 e 20 do Relatório Técnico (Documento ID 685909).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

V. Determinar a notificação do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente a esta Corte comprovação documental – com relatório de resultados, fotos e afins – do monitoramento do trecho pavimentado, no sentido de observar os possíveis impactos da decisão do DER/RO que reduziu a espessura da camada de CBUQ de 5cm para 4cm no Projeto Básico; e, constatada a redução da vida útil do empreendimento, não requirite ou projete novamente em mesmo sentido, adotando, para tanto, os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas, tal como ressaltou a DPO no item 3.1 do relatório técnico, sob pena de responsabilização pelos danos causados e de sofrer as sanções dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI. Determinar a notificação do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, adote as seguintes medidas, sob pena de incorrer na multa disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelo dano em caso de omissão:

a) Existindo saldo a repassar à empresa E. J. Construtora Ltda., adote medidas de SUSPENSÃO dos pagamentos a ela devidos, no valor de R\$137.833.74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), até posterior deliberação desta Corte de Contas quanto aos indícios de dano apurados nesses autos;

b) Apresente nesta Corte de Contas o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, objeto do Contrato nº 026/2014/FITHA, bem como cópia dos demais documentos apensados aos autos do Processo Administrativo nº 01.1411.00046-00/2014, após a folha 5494 do Vol. XIII.

VII. Alertar o Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, para que – quando da elaboração de aditivos com alteração contratuais e reflexos financeiros, acréscimo e/ou supressão – observe o preconizado no art. 65, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que trata do limite de 25% para alterações dessa natureza, bem como para que determine aos membros da Comissão de Fiscalização do DER/RO que realizem inspeção no trecho pavimentado em decorrência do Contrato nº 026/2014/FITHA, de modo a solicitar a empresa E. J. Construtora Ltda. os reparos que se mostrarem necessárias, em garantia à segurança e à solidez da obra, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme definido no art. 618 do Código Civil;

VIII. Considerar cumprida integralmente a determinação contida no item IV da DM-GCVCS-TC 0019/2017, ao Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, consistente no empreendimento dos esforços necessários, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

caso fosse necessário, para finalizar a obra objeto do Contrato nº 026/2014/FITHA, informando a esta Corte o seu atual estágio, posto que a obra foi concluída conforme o Termo de Recebimento Provisório de 20/06/2017 (Documento ID 616433, fl. 8313), bem como a inspeção in loco em outubro/2017 ”.

7. Determinou o Conselheiro relator ao departamento de documentação e protocolo que promovesse a reatuação dos autos, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, encaminhando o processo de TCE constituído ao departamento competente para emissão dos respectivos mandados de citação e audiência.

8. Seguindo em suas determinações, o Conselheiro relator determinou que após a citação e a audiência dos responsáveis, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos ao corpo técnico para análise. Após a manifestação técnica, determinou o encaminhamento ao Ministério Público de Contas-MPC, retornando a TCE conclusa à relatoria.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Convertidos os autos em tomada de contas especial, processo autuado sob n. 3815/2018, foram juntados na aba “arquivos eletrônicos” do PCe, documentações relacionadas ao processo n. 2785-2015, a saber: instrução técnica, citações aos responsáveis, certidões, decisão DM – 0154/19-GCVCS.

10. Seguindo a verificação dos documentos, foram inseridos na aba “juntados/apensados” e na aba “peças/anexos/apensos” do PCe as justificativas/defesas apresentadas pelos responsáveis e petição da empresa contratada, assim dispostas:

- a) documentação protocolada sob n. 12649/18 (ID 709073), defesa apresentada pelo sr. Ubiratan Bernardino Gomes, ex-presidente do Fitha.
- b) documentação protocolada sob n. 00404/19 (ID 713927), defesa apresentada pelo sr. Isequiel Neiva de Carvalho, ex-presidente do Fitha.
- c) documentação protocolada sob n. 02396/19 (ID 738780), defesa apresentada pelo sr. Derson Celestino Pereira Filho, fiscal do contrato - DER/RO.
- d) documentação protocolada sob n. 03840/19 (ID 765562 e ID 755564), defesa apresentada pela empresa E. J. Construtora Ltda.
- e) documentação protocolada sob n. 03952/19 (ID 770652), respostas referentes aos itens V e VI da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0279/2018 e solicitação de dilação de prazo quanto à alínea “b” do item VI da referida decisão.
- f) documentação protocolada sob n. 06426/19 (ID 797918), resposta ao ofício n. 666/2018 – 1ª C-SPJ, solicitando orientação do relator quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

descompasso do valor tido como irregular elencada na Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0279/2018 e o valor aferido pelo corpo técnico do DER-RO.

g) documentação protocolada sob n. 06872/19 (ID 804636), petição apresentada pela empresa E. J. Construtora Ltda.

11. A metodologia adotada para análise das alegações, encontra-se assim disposta:

- a) Será citado o documento protocolado nesta Corte, contendo as alegações de defesa.
- b) Serão elencadas as alegações e informações apresentadas.
- c) Em sequência será promovida a análise técnica dos argumentos de defesa, com conclusão sobre cada apontamento individualizado.
- d) Por fim será apresentada a conclusão consolidada.

3.1. Documentação protocolada sob n.03952/19, inerido na aba peças/anexos/apensos do PCe, ID 770652.

12. A referida documentação apresentada pelo sr. Diego Souza Auler – Diretor Geral Adjunto do DER-RO, refere-se à resposta ao ofício n. 0666/2018-D1ªC-SPJ (ID 698732, p. 7794) O ofício determina que sejam atendidas as determinações contidas nos incisos V e VI, alíneas “a”, “b”, bem como o disposto no inciso VII, da Decisão DM-GCVCS-TC 0279/2018.

13. Mediante despacho n. 0147/2019-GCVCS, encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, o Conselheiro relator determina o acolhimento das alegações mesmo que intempestivas, para que seja promovida a análise pelo controle externo desta Corte. Em tempo nega a dilação para a comprovação da alínea “a” do item VI da DM-GCVCS-TC 0279/2018.

14. O item V da Decisão DM-GCVCS-TC 0279/2018, apresenta-se assim disposto:

V. Determinar a notificação do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, apresente a esta Corte comprovação documental – com relatório de resultados, fotos e afins – do monitoramento do trecho pavimentado, no sentido de observar os possíveis impactos da decisão do DER/RO que reduziu a espessura da camada de CBUQ de 5cm para 4cm no Projeto Básico; e, constatada a redução da vida útil do empreendimento, não requirite ou projete novamente em mesmo sentido, adotando, para tanto, os parâmetros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

estabelecidos pelas normas técnicas, tal como ressaltou a DPO no item 3.1 do relatório técnico, sob pena de responsabilização pelos danos causados e de sofrer as sanções dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96;

15. Quanto a esta determinação, afirma o corpo técnico do DER-RO que, em vistoria *in loco*, o pavimento não apresenta defeitos, nem desgaste excessivo em todo o trecho, em decorrência do tráfego. Informa que o pavimento não apresenta quaisquer indícios de prematuridade em sua vida útil prevista no projeto básico inicial. Apresenta em anexo às alegações relatório fotográfico do trecho pavimentado.

16. Da análise das informações: Entende-se que as informações prestadas pelo DER-RO atenderam à determinação contida no item V da Decisão DM-GCVCS-TC 0279/2018.

17. A determinação contida no item VI da Decisão DM-GCVCS-TC 0279/2018, apresenta-se assim disposta:

VI. Determinar a notificação do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do FITHA, ou a quem lhe vier a substituir, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, adote as seguintes medidas, sob pena de incorrer na multa disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelo dano em caso de omissão:

a) Existindo saldo a repassar à empresa E. J. Construtora Ltda., adote medidas de SUSPENSÃO dos pagamentos a ela devidos, no valor de R\$137.833.74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), até posterior deliberação desta Corte de Contas quanto aos indícios de dano apurados nesses autos;

b) Apresente nesta Corte de Contas o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, objeto do Contrato nº 026/2014/FITHA, bem como cópia dos demais documentos apensados aos autos do Processo Administrativo nº 01.1411.00046-00/2014, após a folha 5494 do Vol. XIII.

18. Quanto à alínea “a” do item VI da DM-GCVCS-TC 0279/2018, informa o justificante existirem informações de créditos a receber por parte da Construtora no contrato n. 036/2017, processo n. 1411.00048/2014, referente à Pavimentação da RO-257. Observa que a Gerência Financeira está alerta e acompanhando o caso, a fim de realizar o bloqueio de valores imposta pelo item VI, letra "a", o que afirmou pode ser confirmado pelos documentos que instruem o ofício.

19. Da análise quanto à justificativa: Considerando não ter sido demonstrada a suspensão dos pagamentos à empresa contratada, no valor de R\$137.833.74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), havendo apenas informação de que não foram feitos pagamentos à empresa, as informações prestadas no documento n. 3952/19 levariam esta unidade técnica a sustentar o descumprimento à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

determinação contida no VI, letra "a" da DM-GCVCS-TC 0279/2018. Contudo, outros documentos existentes nos autos demonstram que o DER adotou medidas para suspender o pagamento em questão, conforme será demonstrado nesta instrução.

20. Quanto à alínea "b" do item VI da DM-GCVCS-TC 0279/2018, informa o justificante estar encaminhando anexo à defesa cópia do termo de recebimento definitivo. Observa que o documento não havia sido emitido em razão da pendência de providências corretivas no escopo. As pendências teriam sido erroneamente atribuídas à contratada pela fiscalização.

21. Da análise quanto à justificativa: O justificante apresentou o termo de recebimento definitivo datado de 18 de janeiro de 2019. O valor contratado, incluídos aditivos, totaliza R\$11.579.146,21 (onze milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e um centavos). Foram executados serviços que totalizam R\$11.473.228,67 (onze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo que o saldo de R\$105.917,54 (cento e cinco mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos) terá o empenho cancelado.

22. Pelo exposto, entende o corpo técnico desta Corte que foi atendida a determinação da alínea "b" do item VI da DM-GCVCS-TC 0279/2018.

3.2. Documentação protocolada sob n. 06426/19, inerido na aba peças/anexos/apensos do PCe, ID797918

23. O sr. Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER-RO, encaminhou a esta Corte o ofício n. 363/2019/GAB/DER/RO, documento protocolado sob n. 06426/19.

24. Informa o requerente que segundo manifestação anexa à defesa, o setor de engenharia do DER-RO ao proceder à revisão dos cálculos a fim de atestar a conformidade dos quantitativos apurados por esta Corte, verificou-se uma divergência de valor a menor. Concluiu que na verdade deve ser estornado o montante de R\$96.319,58 (noventa e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) e não ao valor de R\$137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), indicados pela Corte.

25. Afirma o requerente terem sido utilizados os parâmetros do Acórdão 179/2015-Pleno desta Corte na quantificação dos valores, tendo a planilha sido elaborada pelo engenheiro Derson Celestino Pereira Filho, anexo à defesa.

26. Objetivando o cumprimento da determinação disposta na alínea "a" do item VI da Decisão DM-GCVCS-TC 0279/2018, o Diretor do DER-RO solicitou orientação ao Conselheiro relator quanto ao descompasso do valor tido como irregular elencado na referida decisão e o valor aferido pelo corpo técnico do DER-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

27. Segundo afirmou, aguardaria resposta desta Corte de Contas sobre o questionamento dos cálculos ora suscitado, acentuando que a ordem de bloqueio no valor inicialmente ordenado permaneceria mantida, mesmo diante da diferença apurada. Afirma que tão logo haja o processamento de qualquer pagamento em face da construtora estes créditos serão imediatamente bloqueados.

28. Antes de adentrar na análise da planilha apresentada pelo DER-RO, necessário rever os apontamentos da instrução técnica, inserida no PCe sob o ID 695450, págs. 7749-7778, na qual foi abordada e quantificada a irregular liquidação da despesa, sinteticamente assim disposta:

a) O valor inicial do contrato é de R\$ 10.180.915,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e três centavos).

b) A primeira revisão contratual, suprimiu serviços no montante de R\$1.129.130,88 e acrescentou serviços no valor de R\$1.920.073,40. A diferença de valores, resultou em acréscimo de serviços contemplados no primeiro termo aditivo no valor de R\$790.942,52 (setecentos e noventa mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), passando o valor contratual a totalizar R\$ 10.971.857,75 (dez milhões, novecentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

c) A segunda revisão contratual, não houve supressão de serviços, apenas acréscimo de serviços no valor de R\$ 607.288,46 (seiscentos e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), contemplado no segundo termo aditivo, passando o valor contratado a totalizar R\$ R\$ 11.579.146,21 (onze milhões, quinhentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e um centavos)

d) Relata o auditor que nos serviços novos, objeto da primeira e segunda revisão contratual não foram observados o desconto global de 11,297% (onze vírgula duzentos e noventa e sete por cento), ofertados pela empresa. Deste modo, inobservou o DER-RO o Acórdão nº. 179/2015-PLENO-TCE-RO, quanto à manutenção do percentual de desconto obtido na licitação em relação aos preços referenciais.

e) Conforme relatado no parágrafo 54 da instrução técnica, com base na 13ª medição (medição final) foram medidos o total de R\$1.220.091,49 (um milhão, duzentos e vinte mil, noventa e um reais e quarenta e nove centavos) referente aos serviços novos inclusos nos aditivos. Aplicando o percentual de desconto de 11,297%, sobre o valor medido de R\$1.220.091,49, tem-se o valor apontado como indevido de R\$ 137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

29. O engenheiro do DER-RO, Derson Celestino Pereira Filho, fiscal do contrato e responsável pela elaboração das planilhas orçamentárias que culminaram na celebração dos termos aditivos, reconheceu as falhas na quantificação as quais resultaram em dano ao erário. Entende o engenheiro do DER-RO, que o dano ao erário é da ordem de R\$96.319,58 (noventa e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) e não o montante de R\$ 137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) apontado por esta Corte.

30. Da análise quanto à justificativa:

31. Objetivando a verificação do questionamento do valor apontado como irregular, por esta Corte, apresento à análise da tabela de preços e valores apresentados pelo DER-RO:

a) Visando corrigir os preços unitários, o DER-RO, apresentou na tabela de preços uma coluna identificada como preços de janeiro de 2014, aplicado deságio. Esta coluna teve como objetivo inserir os novos preços unitários dos serviços aplicando o deságio de 11,297%, sobre o preço de referência do DER-RO.

b) Para comprovar o desconto, inseriu na tabela uma outra coluna identificada como desconto do TCE-RO. Extrai-se desta coluna, que após as revisões, houve um decréscimo nos valores dos novos serviços contratados. Do somatório desta coluna obtém o valor total de R\$96.319,58 (noventa e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), valor tido pelo DER-RO com irregular.

c) Na análise dos preços revistos pelo DER-RO, verifico não ter sido apresentado em anexo à planilha de composição sintética à composição analítica dos novos serviços com os preços praticados pelo DER-RO em janeiro de 2014 e sobre estes fazer incidir a aplicação do desconto.

d) Com a apresentação da composição analítica, poderia ter sido demonstrado o impacto da distância de transporte nos preços de brita e areia, por consequência os reflexos nos serviços de obras de arte corrente e drenagem, específicas para cada obra.

e) Para a verificação da conformidade dos preços revistos pelo DER-RO, adotamos o seguinte critério: comparamos os preços unitários com desconto apresentados na planilha com os preços unitários da tabela de janeiro – 2014 com desoneração do DER-RO, inserido o desconto de 11,297%.

f) Apresento à análise do serviço, referente ao item 4.18 – corpo BSTC d=0,80m – tipo CA-1, com berço em concreto, alt. Aterro $\leq$ 3,5m. O custo unitário com deságio apresentado pelo DER-RO é de R\$542,63. Considerado o preço unitário da tabela de janeiro – 2014 com desoneração do DER-RO, de R\$524,18, com a aplicação do deságio de 11,297%, tem o custo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

R\$464,93. Verifica-se que o preço com deságio apresentado pelo DER-RO está superior ao valor de referência janeiro de 2014, com deságio.

g) Apresento a análise do serviço referente ao item 4.19 - corpo BSTC d=1,00m – tipo CA-1, com berço em concreto, alt. Aterro $\leq$ 3,5m. O custo unitário com deságio apresentado pelo DER-RO é de R\$774,41. Considerado o preço unitário da tabela de janeiro – 2014 com desoneração do DER-RO, de R\$751,31, com a aplicação do deságio de 11,297%, tem o custo de R\$666,41. Verifica-se que o preço com deságio apresentado pelo DER-RO está superior ao valor de referência janeiro de 2014, com deságio.

h) Todos os preços unitários dos novos serviços com desconto apresentados na planilha apresentam superiores aos preços de referência da tabela de janeiro – 2014 com desoneração do DER-RO, com aplicação do deságio de 11,297%.

i) Pelo exposto, opino pelo não acatamento dos valores apresentados pelo DER-RO, permanecendo o valor apontado na instrução técnica inserida no PCe ID 695450, págs. 7749-7778, com dano ao erário no montante de R\$ 137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

32. Pelo exposto deve esta Corte admoestar o atual Diretor Geral do DER/RO e Presidente do Fitha, ou a quem lhe vier a substituir, para que cumpra a determinação disposta na alínea “a” do item VI Decisão DM-GCVCS-TC 0279/2018, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal.

3.3. Documentação protocolada sob n.00404/19, inserido na aba peças/anexos/apensos do PCe, ID 713927.

33. O Conselheiro relator, no inciso IV, alínea “a” da DM-GCVCS-TC 0279/2018, determinou a citação, em solidariedade, dos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho, ex-Presidente do Fitha; Derson Celestino Pereira Filho, fiscal do contrato DER/RO; Carlos Eduardo da Costa, fiscal do contrato DER/RO; bem como da empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ nº 10.576.469/0001-22), quanto à irregularidade elencada na alínea “a.1”, assim disposta:

a.1) Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa com a prática de atos, relativos à 13ª Medição, com indício de dano ao erário no valor de R\$137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), decorrente da não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 11,297% (onze vírgula duzentos e noventa e sete por cento), sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Contrato nº 026/2014/FITHA, conforme delineado nos parágrafos 50 a 55 (fundamentos) e 66, 3, 3.1 (conclusão) do Relatório Técnico (Documento ID 685909).

34. O sr. Isequiel Neiva de Carvalho, ex-presidente do Fitha, em acatamento ao Mandado de Citação n. 082/2018/1ª Câmara, encaminhou a esta Corte o documento protocolado sob n. 00404/19.

35. Inicia o defendente afirmando não ter sido responsabilizado pelo corpo técnico desta Corte. Apresenta a conclusão técnica, assim disposta:

[...]

3) De responsabilidade dos Senhores Eng. Derson Celestino Pereira Filho -Fiscal do Contrato, Eng. Carlos Eduardo da Costa - Fiscal do Contrato e a empresa E.J. Construtora Ltda. (CNPJ nº 10.576.469/0001-2):

3.1) Descumprimento ao dispostos nos Art. 62 e 63 da Lei 4 .320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme relatado nos parágrafos 50 a 55 deste Relatório.

36. Afirma o justificante que sua responsabilização deu-se pelo Conselheiro relator na decisão DM-GCVCS-TC 0279/2018.

37. Alega inexistir os requisitos necessários para imputação da responsabilidade civil do agente pelo suposto dano aventado, eis que inexistente conduta que tenha nexos causal com o suposto prejuízo. Apresenta as seguintes ponderações:

a) O levantamento e a elaboração dos valores a serem aditivados foram realizados por engenheiros de carreira do DER/RO, que são os responsáveis técnicos pela fiscalização da obra e pelo seu orçamento dos aditivos.

b) Afirma que o gestor só poderia ser responsabilizado, caso cientificado da irregularidade, permanecesse inerte, omissivo com seu dever de tomar as medidas cabíveis. Alega não se pode exigir do gestor que ele revise pessoalmente os cálculos realizados pelos engenheiros responsáveis pelo aditivo e pelas medições dos serviços prestados, que é efetivamente a liquidação da despesa.

c) Argumenta que os cálculos dos valores a serem aditivados foram realizados pelo setor de engenharia, passou pelo crivo do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, que se manifestaram pela possibilidade de realização na forma aventada.

d) Entende ser impossível o gestor controlar todos os atos praticados, de sorte que deve prevalecer o princípio da segregação de funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

38. Afirma o defendente que pela fundamentação da decisão de definição de responsabilidade, o justificante está sendo responsabilizado somente pelo fato de ter sido, na época, diretor da autarquia, o que transmuta sua responsabilidade subjetiva em objetiva, e o torna segurador universal de todos os atos praticados na entidade.

39. Alega que a obra foi fiscalizada por comissão legalmente constituída para acompanhar, fiscalizar, realizar medições e recebimento da obra. Afirma que a comissão detinha a atribuição e a responsabilidade de elaborar planilhas orçamentárias do aditivo. Informa que os aditivos e os pagamentos deles decorrentes foram realizados com base em documentos que atestavam que os valores estavam escoreitos, respaldados por parecer dos órgãos responsáveis.

40. Justifica que, para sua responsabilização, deveriam ter sido analisados a conduta, nexos causal, resultado e tipicidade. Entende que não há que se falar em conduta, pois o gestor não tomou conhecimento da suposta irregularidade, o que impossibilitou sua atuação. Em sequência, afirma que não há que se falar em omissão ou negligência do gestor em relação aos fatos que lhe foram imputados, haja vista que deles não tomou conhecimento.

41. Alega não poder ser imputada a responsabilidade ao gestor com o fundamento de culpa in vigilando ou in elegendo, visto que há órgãos técnicos estruturados, aptos a fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, bem como a analisar as irregularidades e inconsistências nos procedimentos.

42. Cita o justificante a diferença de quantificação de dano apontado em outro processo analisado por esta Corte, especificamente os autos n. 3814/2018, o qual foi revisado pelo corpo técnico desta Corte.

43. Afirma o justificante que além da inexistência de pressupostos para responsabilização, o DER-RO, procederá o desconto do valor apontado como irregular, em outros contratos em execução com a empresa. Cita que a retenção ocorrerá no Contrato nº.068/2014/GJ/DER (Processo 01.1420.00846-0006/2014), que tem previsão para recebimento de medição no mês de janeiro. Afirma que quando efetuada a retenção, o DER-RO apresentará a devida comprovação a esta Corte.

44. Conclui o defendente solicitando o acatamento das alegações e exclusão da responsabilização.

45. A seguir apresentamos à análise das alegações ofertadas pelo Isequiel Neiva de Carvalho, ex-presidente do Fitha.

46. Observa-se que, de fato, o corpo técnico desta Corte não imputou responsabilidade ao justificante sr. Isequiel Neiva de Carvalho, ex-presidente do Fitha. A responsabilização decorreu da determinação contida nas alíneas “a”, “a.1” do inciso IV da decisão do Conselheiro relator DM-GCVCS-TC 0279/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

47. As planilhas orçamentárias com quantificações e valores unitários, que balizaram os termos aditivos, foram elaboradas pelos engenheiros do DER-RO, srs. Derson Celestino Pereira Filho e Carlos Eduardo da Costa, fiscais do contrato.

48. Nos preços dos serviços novos, inseridos nos termos aditivos, não foram aplicados o desconto obtido na proposta da empresa vencedora da licitação. Medições e pagamentos destes serviços levaram à irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

49. Considerando que as planilhas dos serviços aditivados foram elaboradas por engenheiros do DER-RO, fiscais da obra, apreciadas pelo setor de orçamento do DER-RO, submetidas a pareceres do controle interno e jurídico do DER-RO, não se verifica conduta por ação culposa/dolosa ou omissão por parte do justificante, inexistindo, portanto, nexo de causalidade.

50. A culpa pode ser dar por negligência, imprudência, imperícia. Culpa *in vigilando* e *in eligendo*, importantes no exame de processos dos Tribunais de Contas. Veja-se cada caso:

a) Negligência: Omissão quando do agente se exige uma ação ou conduta positiva. Neste caso, tratando-se de assunto técnico, que exige conhecimento em orçamentação, tendo os orçamentos sido elaborados por engenheiros do DER-RO, não se vislumbra a culpa por negligência.

b) Imprudência: Não se verifica falta de cautela, o agir açodado, precipitado do justificante.

c) Imperícia: Não está demonstrada a incapacidade ou desconhecimento de normas por parte do justificante.

d) Culpa *in vigilando*: Não se observa a falta de atenção ou cuidado com os procedimentos adotados pelos engenheiros, tendo em vista que o assunto de orçamentação é técnico e foi submetido a pareceres.

e) Culpa *in eligendo*: Não se verifica a escolha errônea dos subordinados, pois os engenheiros possuem larga experiência profissional em fiscalização e orçamentação de obras no DER-RO.

51. As responsabilizações devem ser tratadas de forma individualizadas, observando o caso em concreto. Entende-se pertinente citar a decisão do processo n. 2228/18-TCE-RO, tendo como assunto a conversão em tomada de contas especial do contrato n. 012/2015-DER-RO, cujo relator foi o Conselheiro Paulo Curi Neto.

52. O processo n. 2228/18-TCE-RO, contempla irregularidade semelhante a esta irregularidade analisada: dano decorrente de formalização de aditivo sem observar o desconto obtido na proposta da empresa vencedora da licitação. Imputou-se responsabilidade à empresa contratada e aos engenheiros responsáveis pelas planilhas dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

serviços aditivados. Neste processo n.2228/18-TCE-RO, não foi inserido no rol dos responsáveis o ordenador de despesa do DER-RO.

53. Tendo em vista que o responsável praticou atos apoiados em pareceres técnicos e jurídicos; tendo em vista não constar nos autos fatos que levariam a conduta diversa daquela que ele adotou, opina-se pelo acolhimento das alegações, com a exclusão da responsabilização.

3.4. Documentação protocolada sob n. 02396/19, inerido na aba peças/anexos/apensos do PCe, ID 738780.

54. O Conselheiro relator no inciso IV, alíneas “a” da DM-GCVCS-TC 0279/2018, determinou a citação em solidariedade, dos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho, ex-Presidente do FITHA; Derson Celestino Pereira Filho, fiscal do contrato DER/RO; Carlos Eduardo da Costa, fiscal do contrato DER/RO; bem como da empresa E. J. Construtora Ltda.(CNPJ nº 10.576.469/0001-22), quanto à irregularidade elencada na alínea “a.1”, disposta no item 3.3 deste relatório.

55. O sr. Derson Celestino Pereira Filho, em acatamento ao Mandado de Citação n. 16/2019/1ª Câmara, encaminhou a esta Corte o documento protocolado sob n. 02396/19.

56. Afirma o justificante ter solicitado ao setor CPPOO-DER-RO a verificação dos preços dos novos serviços aditivados, com o objetivo de corrigir os novos preços aplicando os descontos globais, cumprindo dessa forma o Acórdão n. 179-2015-TCE-Pleno.

57. Informa que o cálculo dos descontos a serem aprovados pela CPPOO –DER, através da gerência de orçamento, pelo engenheiro José Alberto Resek e da procuradoria jurídica do DER-RO, após homologado, deverá ser descontado da empresa das próximas faturas em outros contratos.

58. Apresenta o justificante, anexa à defesa, cópia do memorando n.76/2019-DER-2ªRR, planilha orçamentária desta Corte e despacho da gerente de projetos do DER-RO ao engenheiro orçamentista do DER-RO, José Alberto Resek.

59. A seguir apresenta-se a análise das alegações ofertadas pelo sr. Derson Celestino Pereira Filho, fiscal do contrato.

60. Em que pese o responsável ter solicitado a revisão dos valores dos novos serviços aditivados, não foi apresentada nesta justificativa a revisão dos preços pela gerência de orçamentos. Portanto, não se comprovou o saneamento da irregularidade.

61. Necessário salientar que mediante ofício n. 363/2019/GAB/DER/RO, documento protocolado sob n. 06426/19, o sr. Erasmo Meireles e Sá – Diretor Geral do DER-RO, apresentou planilha orçamentária revisada pelo engenheiro Derson Celestino Pereira Filho, cuja análise se deu no item 3.2 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

62. Conforme relatado desta instrução, o engenheiro Derson Celestino Pereira Filho reconheceu as falhas na quantificação que resultaram em dano ao erário. Contudo, observou o justificante que o dano ao erário seria na ordem de R\$96.319,58 (noventa e seis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), e não o montante de R\$ 137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) apontado por esta Corte.

63. Na análise da planilha apresentada pelo engenheiro Derson Celestino Pereira Filho, o corpo técnico desta Corte, opinou pelo não acatamento dos valores apresentados, permanecendo o dano ao erário no montante de R\$ 137.833,74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

64. Por todo o exposto, as alegações apresentadas pelo defendente não elidiram a irregularidade, permanecendo a responsabilização e o dano apontado pelo corpo técnico desta Corte na instrução inserida no PCe sob o ID 695450, págs. 7749-7778.

3.5. Documentação protocolada sob n. 03840/19, inerido na aba peças/anexos/apensos do PCe, ID 765562 e ID 755564.

65. O Conselheiro relator no inciso IV, alíneas “a” da DM-GCVCS-TC 0279/2018, determinou a citação em solidariedade, dos senhores Isekiel Neiva de Carvalho, Ex-Presidente do FITHA; Derson Celestino Pereira Filho, fiscal do contrato DER/RO; Carlos Eduardo da Costa, fiscal do contrato DER/RO; bem como da empresa E. J. Construtora Ltda.(CNPJ nº 10.576.469/0001-22), quanto à irregularidade elencada na alínea “a.1”, disposta no item 3.3 deste relatório.

66. A empresa E J Construtora LTDA-ME, tendo como seu representante legal o sr. José Hélio Rigonatode Andrade, por meio de seus advogados, apresentou as alegações de defesa a seguir elencadas.

67. Informa a justificante que a empresa solicitou do DER-RO a readequação do projeto executivo, tendo em vista a necessidade de correção do item 5.0 e subitem 5.16 da planilha licitada. Ressalta que em nenhum momento a empresa apresentou planilha orçamentária dos aditivos, apenas informou quanto à necessidade de readequação do projeto.

68. Após a confirmação da necessidade de revisão do projeto executivo, os engenheiros Derson Celestino e Carlos Eduardo verificaram a composição dos custos dos itens a serem aditivados com base nos preços e BDI da planilha ofertada pela contratada na fase licitatória.

69. Posteriormente à análise dos preços, o processo foi submetido à manifestação favorável do controle interno e da procuradoria jurídica do DER-RO e, por fim, foi formalizado o primeiro termo aditivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

70. Afirma a justificante que da mesma forma ocorreu à segunda revisão orçamentária. A fiscalização confirmou a necessidade de serem aditivados novos serviços e após a verificação de custos pela própria administração, foi lavrado o segundo termo aditivo.
71. Observa que assim como na primeira revisão, a composição de custos dos itens a serem aditivados foi verificada pela fiscalização com base nos preços e na bonificação e despesa indireta - BDI da planilha ofertada na fase licitatória.
72. Afirma que o apontamento desta Corte é infundado por ausência de tipicidade, culpabilidade, nexo causal e dano, requisitos necessários para a responsabilização do administrado. Solicita que a empresa seja excluída do polo passivo da presente tomada de contas especial.
73. Quanto à ilegitimidade passiva da empresa, afirma não foi responsável pela elaboração das planilhas de composição de custos, sendo estas unicamente de responsabilidade do DER-RO.
74. Alega que apesar da ausência da subsunção da conduta, a defendente vem sendo responsabilizada pela irregular liquidação da despesa prevista nos artigos 62 e 63 da lei 4.320/64. Afirma que a empresa não tem atribuição para liquidar a despesa, trata-se de ato praticado pela administração, e não pela empresa.
75. Alega que os engenheiros do DER-RO adotaram o mesmo critério de desconto da proposta, que foi o desconto na bonificação de despesa indireta- BDI.
76. Justifica não ter havido dolo ou má fé na celebração dos aditivos, uma vez que a empresa não teve participação na elaboração da planilha dos serviços aditivados. Afirma que os aditivos e pagamentos foram realizados com base em documentos que atestavam que os valores estavam escoreitos, respaldados por parecer do contratante.
77. Cita o justificante a boa fé contratual, alega que os valores aditados ao contrato e percebidos pela empresa foram todos recebidos na boa-fé.
78. Alega ter ocorrido falha no projeto, devendo o projetista ser responsabilizado pelas falhas. Afirma que as falhas foram dos engenheiros do DER-RO, devendo assim ser a defendente excluída da presente tomada de contas especial, pois em nenhum momento contribuiu para o ato que supostamente causou o dano ao erário.
79. Por todo o exposto a defendente requer que sejam acolhidos os esclarecimentos prestados no sentido de excluir a responsabilidade da empresa, inclusive no sentido de não recomendar a aplicação de penalidades contratuais ou ressarcimento ao erário.
80. A seguir se apresenta à análise das alegações ofertadas pela empresa E J Construtora LTDA-ME.
81. Alega a defendente a ausência de culpa na suposta irregularidade, do que se discorda, conforme esclarecimentos e contrapontos a seguir apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

82. Inicialmente, a motivação para rever o projeto básico foi da contratada. Na sequência, a empresa firmou os dois termos aditivos, portanto, tinha conhecimento dos valores globais, bem como dos preços unitários dos serviços novos. Considerando que os preços dos serviços novos beneficiavam a empresa, por não encontrar inseridos os descontos da proposta inicial, a contratada permaneceu inerte.

83. O inciso “b”, parágrafo quarto, da décima primeira cláusula contratual, dispõe que as medições serão elaboradas pelos fiscais com a presença da empresa contratada. Mais uma vez a empresa permaneceu inerte ao concordar com os quantitativos e valores medidos, os quais causaram dano ao erário. Portanto, está claramente demonstrada a conduta omissiva que deu causa ao achado.

84. A conduta da empresa ao receber por serviços novos sem o desconto ajustado causou dano ao erário, portanto, demonstrada a culpabilidade da contratada. A responsabilização solidária da empresa se deu em observância ao art. 16, III, parágrafo segundo, “b”, da Lei Complementar n. 154/16 2.

85. Quanto à tipificação da irregularidade, alega que nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n.4320/64, a empresa não tem atribuição para liquidar despesa. De pronto verifica-se que a empresa, ao anuir com as medições que causaram o dano ao erário, contribuiu para sua efetiva liquidação, beneficiando-se dos pagamentos dela decorrentes.

86. Quanto à alegação de que nos preços dos novos serviços foi adotado o desconto na bonificação de despesa indireta - BDI da empresa, entende-se que a afirmativa não esclarece e não ilide o apontamento. O custo dos serviços em obras é composto pelo custo direto (materiais, mão de obra, equipamentos) e pelo BDI.

87. Os preços de novos serviços em aditivos devem observar a referência de preços do contratante e sobre eles deve-se aplicar o mesmo percentual de desconto obtido na proposta vencedora da licitação.

88. Pelo exposto, a justificante não comprovou a regularidade da despesa, devendo permanecer a responsabilização e o dano apontado pelo corpo técnico desta Corte na instrução inserida no PCe sob ID 695450, págs. 7749-7778.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:....c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 2º -Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

3.6. Documentação protocolada sob n. 12649/18 inerido na aba peças/anexos/apensos do PCe, ID 709073.

89. O Conselheiro relator no inciso IV, alínea “b” da DM-GCVCS-TC 0279/2018, determinou a audiência Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Presidente do FITHA, para apresentação de razões e documentos de defesa em face das irregularidades elencadas nas alíneas “b1”, “b2”, “b3”, assim dispostas:

b.1) Infringência ao art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir a execução do Contrato nº 026/14/FITHA fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, a teor do já referenciado no item I, alínea “a” da DM-GCVCS-TC 0019/2017 e disposto nos parágrafos 12 a 20 do Relatório Técnico (Documento ID 685909);

b.2) Desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alínea “a”, do Contrato nº 026/14/FITHA, por não aplicar sanções à contratada, em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, conforme já referenciado no item I, alínea “b” da DM-GCVCS-TC 0019/2017 e disposto nos parágrafos 12 a 20 do Relatório Técnico (Documento ID 685909);

b.3) Desrespeito à Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 026/14/FITHA, por não aplicar sanção de 10% sobre a parcela em atraso do referido contrato, conforme já referenciado no item I, alínea “c” da DM-GCVCS-TC 0019/2017 e disposto nos parágrafos 12 e 20 do Relatório Técnico (Documento ID 685909).

90. O justificante, em observância ao Mandado de Audiência n. 271/2018/D2ªC-SPJ, apresenta alegações de defesa referentes às irregularidades elencadas nas alíneas “b1”, “b2”, “b3”, citadas no parágrafo anterior.

91. Alega o defendente que o corpo técnico desta Corte ao analisar sua defesa, inserida no PCe ID 695450, págs. 7749-7778, reconheceu que o gestor não foi alertado dos respectivos atrasos.

92. Cita o defendente o parágrafo 20 da instrução de defesa desta Corte.

20. Em que pese às justificativas apresentadas, e o fato de não constar nos autos documentos que alertassem o Gestor para o atraso da obra, entende-se que o Gestor deveria ter um controle sistêmico das obras dos Contratos em vigência, e considerando que a obra se encontrava em atraso a época (previsto 28,91%, executado 3,27%), entende-se como não elidida as irregularidades apontadas nas alíneas “a”, “b” e “c”.

93. Entende o justificante que a afirmativa do corpo técnico desta Corte, quanto à responsabilização do gestor sob o argumento de que deveria ter um controle sistêmico das obras com contratos em vigência, não merece prosperar.

94. Afirma ser impossível ao gestor controlar todos os atos praticados, devendo prevalecer o princípio da segregação de funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

95. Esclarece que a obra foi fiscalizada por comissão designada, composta por engenheiros que tinham a atribuição de acompanhar *pari-passu* a execução contratual, relatando todos os fatos relevantes.
96. Alega que enquanto permaneceu como Diretor Geral do DER, a comissão de fiscalização não notificou à contratada sobre o atraso da obra. Afirma que a fiscalização não comunicou ao setor competente sobre quaisquer irregularidades na execução contratual.
97. Informa que o controle interno emitiu pareceres pela legalidade dos pagamentos das medições, sem quaisquer ressalvas, alertas ou menção sobre atraso na execução da obra que possibilitasse ao gestor exigir o correto cumprimento do contrato.
98. Entende o defendente que sem a ciência da irregularidade não pode ser responsabilizado. Deste modo, afirma que seria impossível ter adotado quaisquer medidas para eliminação do atraso na obra ou de punição à contratada.
99. Cita o justificante estar presente o instituto da inexigibilidade de conduta diversa, que é causa excludente da culpabilidade, ou seja, afasta a responsabilidade do gestor que pratica seus atos com amparos nos atos anteriores praticados pelos órgãos técnicos.
100. Entende não ter ocorrido omissão ou negligência do gestor em relação aos fatos que lhe foram imputados, haja vista que deles não tomou conhecimento.
101. Afirma não poder ser imputada a responsabilidade ao gestor com o fundamento de culpa in vigilando ou in elegendo, visto que há órgãos técnicos estruturados, aptos a fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, bem como a analisar as irregularidades e inconsistências nos procedimentos.
102. Afirma que na responsabilidade subjetiva, o responsável deve responder de forma individualizada e delimitada de acordo com os atos praticados.
103. Quanto à aplicação de multa prevista na cláusula décima sexta do contrato, entende que o atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias caracteriza inexecução parcial do contrato, o que induz à rescisão unilateral do contrato, com a incidência da multa. Contudo, afirma não ter ocorrido a rescisão do contrato.
104. Pelos argumentos ofertados, considerando não teria sido configurada a culpabilidade, requereu a exclusão da responsabilidade, bem como a não aplicação de qualquer penalidade.
105. A seguir apresenta-se a análise das alegações ofertadas pelo sr. Ubiratan Bernardino Gomes, ex- Presidente do Fitha.
106. A responsabilização do defendente deu-se na instrução inicial desta Corte, nos autos n. 2785-2015, ID 249555, págs. 5170-5185. A instrução de análise de justificativas se encontra inserida nos autos n. 3815-2018, ID 695450, págs. 7749-7778.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

107. Esta Corte imputou responsabilidade ao gestor, mesmo diante da ausência de comunicação da fiscalização e do controle interno do DER-RO quanto ao atraso na execução contratual.

108. Não se verifica nos autos conduta com indicação da ação ou omissão do defendente. Não há nexo de causalidade, conduta que tenha contribuído para a irregularidade, bem como não ficou demonstrada a culpabilidade do gestor, conforme comentários que seguem.

109. Conforme já exposto anteriormente, a culpabilidade pode ser dar por negligência, imprudência ou imperícia. Há ainda a culpa *in vigilando* e *in eligendo*, importantes no exame de processos dos Tribunais de Contas. Verifica-se abaixo cada caso:

- a) Negligência: Omissão quando do agente se exige uma ação ou conduta positiva. Considerando que o defendente nomeou engenheiros do DER-RO para a fiscalização da obra, considerando não constar nos autos comunicação de atraso da obra, não está configurado a culpa por negligência do gestor.
- b) Imprudência: Não se verifica falta de cautela, o agir afofado, precipitado do justificante.
- c) Imperícia: Não está demonstrada a incapacidade, o desconhecimento de normas por parte do justificante. O gestor observou o disposto no art. 67 da Lei n. 8666/93, nomeando representantes da administração para acompanhar e fiscalizar a obra.
- d) Culpa *in vigilando*: Não se observa a falta de atenção ou cuidado do gestor com os procedimentos adotados pelos engenheiros fiscais. O § 2º do art. 67 da Lei n.8666/93, dispõe que as decisões e providências que ultrapassem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.
- e) Culpa *in eligendo*: Não se verifica a escolha errônea dos subordinados, pois os engenheiros possuem larga experiência profissional em fiscalização de obras no DER-RO.

110. Considerando a ausência de culpabilidade, considerando que o cronograma físico financeiro foi readequado, sendo que até a segunda medição o percentual ajustado de execução passou a ser de 3,05% do valor da contratação; considerando que a obra foi concluída, opino pelo acatamento das alegações e exclusão das irregularidades impostas ao sr. Ubiratan Bernardino Gomes, ex- Presidente do FITHA.

3.7. Mandado de Citação n. 21/19 – 1ª Câmara inerido na aba peças/anexos/apensos do PCe, ID 726673.

111. O Conselheiro relator expediu o Mandado de Citação n. 21/19 – 1ª Câmara, definindo, por meio da Decisão DM-00279/18-GCVCS, a responsabilidade solidária do sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Carlos Eduardo da Costa pela irregularidade elencada no item IV, alínea “a”, “a.1”, da referida decisão.

112. Não há no processo documento de justificativa em resposta ao Mandado de Citação n. 21/19 – 1ª Câmara, ao contrário, há inserida na aba peças/anexos do PCe, ID 765910, certidão na qual se afirma que decorreu o prazo legal sem que o sr. Carlos Eduardo da Costa, apresentasse manifestação.

113. Tendo em vista a revelia do responsável, permanece a irregularidade elencada na Decisão DM-00279/18-GCVCS.

3.8. Petição protocolada pela empresa contratada E. J. Construtora LTDA, inserido na aba peças/anexos/apensos do PCe, ID 804636.

114. A petição citada objetivou o reconhecimento quanto à impossibilidade de “retenção” dos valores decorrente da execução de contratos diferentes do Contrato n. 026/2014/FITHA, com a determinação ao gestor do Fitha/DER para que se abstinhasse de efetivar tal procedimento.

115. O pedido da empresa foi analisada pelo Conselheiro relator na DM – GCVCS-TC n. 0154/2919, inserida no PCe, aba arquivos eletrônicos, ID 807749, págs. 7817-7820, assim decidindo:

I–Considerar prejudicada à análise de mérito da presente Petição, interposta pela empresa E. J. Construtora Ltda. CNPJ: 10.576.469/0001-22, por meio da Documentação nº 006872/19-TCE/RO, uma vez que— sobre a determinação de SUSPENSÃO dos pagamentos, no valor de R\$137.833.74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), na forma do item VI, “a”, da DM-DDR-GCVCS-TC 0279/2018 – operou-se a preclusão, o que obsta a discussão da matéria nos autos principais(03815/18-TCE/RO); ademais, o peticionante deixou transcorrer, in albis, os prazo legais para interpor os instrumentos legais para a garantia de seus direitos, a exemplo dos embargos de declaração; e, ainda, porque esta Corte de Contas não tutela interesses privados frente à Administração Pública, na forma do Acórdão nº 2799/2009 –TCU –Plenário, tudo com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 336 e 507 do Código de Processo Civil e art. 29 do Regimento Interno, bem como nos princípios seletividade das ações de controle, racionalização administrativa, eficiência e economia processual.

116. A manifestação da empresa demonstra a adoção de medidas pelo DER para fazer cumprir a decisão desta Corte no que se refere à suspensão de pagamento. Pelo exposto, cumprida a determinação quanto à suspensão dos pagamentos, no valor de R\$137.833.74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), na forma do item VI, “a”, da DM-GCVCS-TC 0279/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4. CONCLUSÃO

117. Da análise dos documentos aportados aos autos n. 3815/2018-TCE-RO, pertinentes às alegações de defesa quanto às irregularidades impostas pela Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0279/2018, permaneceram as seguintes responsabilizações e irregularidade:

4.1. De responsabilidade solidária dos srs. **Derson Celestino Pereira Filho**, CPF 434.302.444-04, fiscal do contrato, **Carlos Eduardo da Costa**, CPF 841.059.171-53, fiscal do contrato e empresa **E. J. Construtora Ltda**, CNPJ n. 10.576.469/0001-22.

a) A não aplicação do desconto obtido na proposta vencedora da licitação, no percentual de 11,297% (onze vírgula duzentos e noventa e sete por cento), sobre os novos serviços inseridos no orçamento da obra, segundo as alterações perpetradas no Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao contrato nº 026/2014/FITHA, ocasionou à irregular liquidação da despesa com dano ao erário no valor de R\$137.833.74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme delineado nos parágrafos 50-55 (fundamentos) e 66, 3, 3.1 (conclusão) do relatório técnico (Documento ID 685909) e nos itens 3.4, 3.5, 3.7 desta instrução.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

118. Ante o exposto, propõe-se:

5.1 Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os à devolução de R\$137.833.74 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), com atualização a partir do mês agosto/2017, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a” do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n.154/96:

- a. **Derson Celestino Pereira Filho**, CPF 434.302.444-04, fiscal de contrato.
- b. **Carlos Eduardo da Costa**, CPF 841.059.171-53, fiscal de contrato.
- c. **EJ Construções Ltda**, CNPJ n. 10.576.469/0001-22, empresa contratada.

5.2. Julgar regulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena na forma prevista no art. 17 do referido diploma legal:

- a. **Isequiel Neiva de Carvalho**, CPF: 315.682.702-91, ex-Presidente do Fitha;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

b. **Ubiratan Bernardino Gomes**, CPF: 144.054.314-34, ex-Presidente do Fitha.

5.3 **Alertar** o Diretor-Geral do DER-RO e Presidente do Fitha acerca da decisão deste Tribunal, especialmente quanto à conveniência de se manter suspensos eventuais pagamentos a que faria jus a EJ Construções Ltda., no limite da sua condenação em débito, na forma do item VI, “a”, da DM-GCVCS-TC 0279/2018.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

Osmar Fernando Leão
Auditor de Controle Externo - Matrícula 196

SUPERVISÃO:

Alício Caldas da Silva
Auditor de Controle Externo - Matrícula 489
Coordenador de Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Em, 14 de Maio de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OSMAR FERNANDO LEAO
Mat. 196
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 14 de Maio de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3